



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600331-76.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600331-76.2024.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE CICERO DOS SANTOS

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de desaprovação de contas de diretório municipal de partido político, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica para campanha nas Eleições 2024, conforme exigência da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que não tenha havido candidatos nem movimentação financeira. Os embargantes alegam omissão quanto à jurisprudência que admitiria aprovação das contas nessa hipótese.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve omissão no acórdão quanto ao enfrentamento de

argumento de dispensa da abertura de conta bancária específica por partido que não participou do pleito nem movimentou recursos, bem como a possibilidade de reforma do julgado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito já apreciado.

4. O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese de que a ausência de participação no pleito afastaria a obrigatoriedade de abertura de conta, rejeitando-a com base na legislação eleitoral e na jurisprudência consolidada do TSE.

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019 e precedentes firmes do TSE determinam a obrigatoriedade de abertura de conta específica de campanha, ainda que não haja arrecadação ou movimentação, constituindo irregularidade grave e insanável sua inobservância.

6. A ausência de extratos bancários ou declaração da instituição financeira inviabiliza a comprovação da inexistência de movimentação e compromete a transparência das contas, não sendo possível aprová-las com ressalvas.

7. A divergência jurisprudencial entre tribunais regionais não vincula a Corte e deve ser arguida na via recursal própria, não cabendo sua análise em embargos de declaração.

8. Inexistente omissão, contradição ou obscuridade, sendo os embargos mera tentativa de modificar o resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

10. *Tese de julgamento*: "1. A ausência de abertura de conta bancária específica para campanha, ainda que não haja participação no pleito ou movimentação financeira, configura irregularidade grave e insanável que enseja a desaprovação das contas. 2. Não há omissão quando o acórdão examina de forma expressa a tese jurídica suscitada, ainda que contrariamente ao interesse da parte. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 9.504/1997, art. 22; Código Eleitoral, art. 275, §1º; CPC, arts. 1.022, 1.025 e 489, §1º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, II e parágrafo único, 6º, §2º, 8º, §2º, 53, II, "a"; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 6º, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREsp nº 0600892-17/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 04.08.2022; TSE, AgR-AREspEl nº 0600220-20/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.06.2022; TSE, AgR-ED-REspEl nº 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 08.05.2020; TSE, AgR-REspEl nº 0600713-43/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06.03.2023; TRE-PB, REI nº 0600094-42.2022.6.15.0052, Rel. Des. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, j. 27.11.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO ACOLHER os Embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/09/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10349704), com efeitos modificativos, opostos por PARTIDO DOS TRABALHADORES - Diretório Municipal de Barra de Santo Antônio/AL contra o Acórdão de id. 10342528, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral por este interposto, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, que desaprovou suas contas pela ausência de conta bancária específica durante o período de campanha, no pleito de 2024.
2. Segundo as razões dos Embargos, o julgado atacado fora omissis *"o acórdão deixou de enfrentar argumento central deduzido pela parte embargante, consistente no entendimento jurisprudencial dos tribunais eleitorais pátrios, no caso específico dos partidos que não participaram, de qualquer maneira, do pleito em suas respectivas circunscrições"*.
3. Arremata que *"desaprovação das contas em apreço se mostra desproporcional, considerando-se não apenas o contexto fático dos autos (não participação no pleito), mas também a inexistência de movimentação de recursos de campanha, na contramão da jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e do Tribunal Superior Eleitoral"*.
4. Pugna-se pelo provimento dos Aclaratórios para, *"(ç) conferindo-lhes efeitos infringentes, reconhecer as omissões apontadas para, suprindo-as, sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a reforma da sentença para julgar APROVADAS as contas em espeque, ainda que a aprovação se dê com anotação de ressalvas"*.
5. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos.
6. É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dia, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

8. Assim fora ementado o referido Acórdão:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - Diretório Municipal de Barra de Santo Antônio/AL contra sentença da 17ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas relativas às Eleições 2024. A sentença fundamentou-se na ausência de abertura de conta bancária específica para "Doações de Campanha", em desacordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019, o que comprometeu a fiscalização da prestação de contas. O partido sustentou que não apresentou candidatos, não movimentou recursos financeiros e, por isso, estaria dispensado da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de abertura de conta bancária específica para campanha por diretório partidário que não apresentou candidatos nem movimentou recursos financeiros configura irregularidade grave suficiente para a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral impõe, de forma expressa, a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para campanha, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira, nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A ausência da conta bancária e dos extratos correspondentes impede a verificação pela Justiça Eleitoral da regularidade das receitas e despesas de campanha, obstando o controle e a transparência exigidos na prestação de contas.

5. A jurisprudência consolidada do TSE estabelece que a não abertura da conta "Doações para Campanha", ainda que não haja movimentação financeira, constitui irregularidade grave e insanável, suficiente, por si só,

para ensejar a desaprovação das contas.

6. O argumento de ausência de movimentação não exime o partido da obrigação de comprovar tal fato mediante apresentação dos extratos bancários, conforme previsto na norma de regência e reiterado pela jurisprudência superior.

7. A omissão documental compromete a confiabilidade e a transparência das contas, impossibilitando a aprovação ainda que com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. Tese de julgamento: "1. A abertura de conta bancária específica para campanha é obrigatória mesmo na hipótese de ausência de arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. 2. A ausência da referida conta configura irregularidade grave e insanável, que impede o controle pela Justiça Eleitoral e enseja a desaprovação das contas. 3. A alegação de ausência de movimentação financeira não supre a exigência legal de comprovação por meio dos extratos bancários ou declaração da instituição financeira."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, II e parágrafo único, 6º, §2º, 8º, §2º, 22, 53, II, "a"; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 6º, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREsp nº 0600892-17/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 04.08.2022; TSE, AgR-AREspEl nº 0600220-20/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.06.2022; TSE, AgR-ED-REspEl nº 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 08.05.2020; TSE, AgR-REspEl nº 0600713-43/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06.03.2023; TRE-PB, REl nº 0600094-42.2022.6.15.0052, Rel. Des. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, j. 27.11.2023.

9. Adianto desde já que, após detida análise das razões recusas, concluo que, ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva, na verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

10. Conforme relatado, o Embargante sustenta que esta Corte fora omissa e contraditória pois o acórdão fora omisso "*o acórdão deixou de enfrentar argumento central deduzido pela parte embargante, consistente no entendimento jurisprudencial dos tribunais eleitorais pátrios, no caso específico dos partidos que não participaram, de qualquer maneira, do pleito em suas respectivas circunscrições*".

11. Esmiunçando-se no voto condutor da decisão embargada, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que a decisão impugnada mostra-se isenta de tal irregularidade.

12. Extraio do *decisum* o seguinte trecho (grifamos):

14. Logo, embora sustente o Partido que "(i) a ausência de participação do partido no pleito exclua obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para campanha", tal alegação não procede frente os normativos eleitorais e aos precedentes firmados pela Corte Superior.

15. No mais, a Resolução TSE 23.607/2019 possui inteligência redação similar no §1º do art. 57, no entanto, não há menção expressa sobre dispensa de criação de conta bancária específica:

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

16. Outrossim, o TSE possui entendimento firmado de que "*a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas*" (AREspe nº 0600892-17/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 4.8.2022)

17. Por oportuno, o Tribunal Regional da Paraíba assinalou oportuna e bem construída manifestação jurisprudencial, alinhada aos princípios constitucionais e legais aplicáveis, a qual transcrevo: "*a obrigatoriedade da abertura de contas de campanha em eleições gerais, mesmo pelos diretórios municipais de partido, não constitui um mero requisito formal das contas, pois serve para conferir transparência à arrecadação e à destinação dos recursos das campanhas eleitorais*" (TRE-PB - REI: 0600094-42 .2022.6.15.0052 SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB 060009442, Relator.: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS, Data de Julgamento: 27/11/2023, Data de Publicação: 01/12/2023).

18. Ainda conforme jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula 30/TSE.

3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido e os candidatos estão obrigados a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 10, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso, diante da renúncia à candidatura após 17 dias da data da concessão do CNPJ, extrapolando, portanto, em 7 dias o prazo legal.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-AREspEl nº 0600220-20/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23.6.2022)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 10, § 4º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.553/2017. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO CONSENT NEO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro de todo movimento financeiro de campanha, ainda que não seja efetivada nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, consoante previsto nos arts. 22 da Lei das Eleicoes e 10, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

2. Consoante se extrai do acórdão regional, o caso dos autos não se amolda às exceções à obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica de campanha, previstas no art. 10, § 4º, I e II, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, e a ausência de abertura da conta "outros recursos" e a não apresentação dos extratos bancários correspondentes impediram a fiscalização da integralidade da movimentação financeira da campanha, caracterizando falha grave e insanável que veda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [ç]

4. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

(AgR-ED-REspEl 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 8/5/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS

BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter sentença e aresto do TRE/BA em que se desaprovaram as contas de campanha do partido agravante em decorrência da não abertura de conta específica e da falta dos extratos bancários.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não abertura de conta bancária específica e, conseqüentemente, a falta dos respectivos extratos configuram falhas graves que comprometem a regularidade das contas e ensejam, por si sós, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira. Precedentes.
3. No caso, extrai-se do aresto a quo que "o prestamista não comprovou a abertura das contas bancárias eleitorais necessárias, nos moldes do art. 8º, caput, da Resolução TSE de nº 23.607/201[9], nem trouxe aos autos os extratos bancários em conformidade com o regramento legal de regência", vindo a macular a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça Especializada.
4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE.
5. De outra parte, incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falhas graves comprometedoras da hígidez do balanço contábil. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEI nº 0600713-43/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6.3.2023)

13. Ressalte-se que o conjunto de julgados trazidos pelo Embargante é composto, em sua maioria avassaladora, por decisões referentes a pleitos anteriores a Resolução TSE 23.607/2019-de modo que se encontram incoerente com a narrativa dos autos em tela, ainda que apresentem similaridade nos fatos-ou ainda, tratam-se de divergência jurisprudencial entre os tribunais regionais.
14. A divergência entre entendimentos de julgadores é algo constante no poder judiciário e, embora não vincule as Cortes umas as outras, poderão ser analisadas através de recurso a instância hierarquicamente superior, o qual seja, nesta justiça especializada-o egrégio Tribunal Superior Eleitoral.
15. Pois bem, as circunstâncias constantes nos autos foram devidamente valoradas, e houve a subsunção dos fatos à norma, de modo que a decisão fora cristalina quanto às razões que fundamentaram o livre convencimento motivado do julgador.

16. Ademais, os precedentes assentados nesta Corte e em outros Tribunais é de ser desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

17. Por oportuno, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

18. Desta feita, não observo nos presentes embargos a necessidade de efeito infringente e modificativo, mas apenas uma convalidação na peça processual para sanar vícios.

19. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

20. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

21. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

22. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

23. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

24. Ressalte-se que os embargos de declaração *"têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida"* (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).

25. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - REspEI: 06001656620206130150 JOÃO MONLEVADE - MG 060016566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

26. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

27. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial,

consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

28. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.

29. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator